

LEI Nº 4.838, de 09 de julho de 1997.

Institui o Projeto Djalma Maranhão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no Município de Natal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto Djalma Maranhão para a realização de projetos culturais através de incentivos fiscais no Município de Natal.

Art. 2º - O Projeto previsto no art. 1º concederá incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica, com domicílio no Município de Natal, há pelo menos 03(três) anos.

§ 1º- O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo, corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor do projeto cultural no Município, através de doação, patrocínio, ou investimento de certificados expedidos pelo poder público, correspondentes ao valor do incentivo aprovado pela Comissão Normativa.

§ 2º - A Câmara Municipal do Natal fixará anualmente o valor a ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, a ser estipulado nos primeiros 30(trinta) dias corridos do primeiro período legislativo.

§ 3º - Para o exercício de 1998, fica estipulada a quantia de 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e IPTU e, nos outros anos, na ausência da estipulação prevista no "caput" do artigo, o percentual será de 2% (dois por cento).

Art. 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-lo através da emissão, pela Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI, de bônus equivalente ao valor aprovado, para pagamento de ISS e IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido em relação aos créditos tributários vincendos e de 25% (vinte e cinco) dos créditos tributários vencidos.

Parágrafo Único - Para pagamento referido neste artigo, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 4º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I -música e dança;

II -teatro, circo e ópera;

III -cinema, fotografia e vídeo;

IV-literatura e cartum;

V -artes plásticas, artes gráficas, filatelia e culinária;

VI-folclore e artesanato;

VII-história da cultura;

VIII-acervo a patrimônio histórico e cultural de museus, centro culturais e bibliotecas.

Art. 5º - Fica instituída a Comissão Normativa, independente e autônoma, formada paritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados pelo Decreto regulamentador desta lei, e do poder público, que ficará incumbida de analisar e avaliar os projetos culturais apresentados.

§ 1º- Os integrantes da Comissão Normativa deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Os membros da Comissão referida neste artigo terão mandado de 01(um) ano, podendo ser reconduzidos por mais um período.

§ 3º - Os integrantes da Comissão Normativa não podem se vincular aos projetos culturais, a qualquer título ou interesse.

§ 4º - A Comissão Normativa, na análise e avaliação dos projetos, observará as condições estipuladas no Edital de Inscrições de Projetos, o aspecto orçamentário e em especial a relação de custo-benefício.

Art. 6º - É defeso a apresentação de projeto culturais:

I -Aos integrantes da comissão normativa, seus parentes consangüíneos, cônjuge, ou pessoas com quem mantenham relações societárias;

II -Aos servidores públicos municipais integrantes do quadro funcional da FUNCART;

III -Às entidades integrantes da administração direta e indireta nos níveis federal e estadual.

Art. 7º - Competirá a Fundação Cultural Capitania das Artes - FUCARTE, formar a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF, composta de 03(três) membros, que ficará incumbida de acompanhar a realização das etapas que forem cumpridas pelo empreendedor, e fiscalizar a aplicação dos recursos de acordo com o cronograma de desembolso do Projeto.

Parágrafo Único - A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF, poderá requisitar à administração municipal de funcionários que julgar necessários ao seu funcionamento.

Art. 8º - Terão prioridade na apreciação os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem dos mesmos, respeitando-se a ordem cronológica de registro no protocolo do órgão competente(FUNCART).

Art. 9º - O Poder Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 10 - Para obtenção do incentivo previsto no art. 1º desta lei deverá o empreendedor apresentar à Comissão Normativa um memorial descritivo do projeto cultural, devendo o Decreto regulamentador especificar os requisitos básicos do referido memorial.

Art.11 - Aprovado o Projeto, o órgão municipal competente expedirá os Certificados de Incentivo Fiscal - CIF.

Parágrafo Único - Os certificados referidos no "caput" do artigo terão prazo de validade até de 01(um) ano para sua utilização, a contar da data de sua expedição.

Art.12 - O prazo estipulado para prestação de contas será de até 60(sessenta) dias a contar da conclusão do projeto.

§ 1º- Em nenhuma hipótese, o prazo de que trata o "caput" do artigo poderá ultrapassar 60(sessenta) dias da validade do certificado.

§ 2º - Além das sanções penais cabíveis, sofrerá multa de 02(duas) vezes o valor individual do incentivo, o empreendedor que não comprovar a aplicação correta dos recursos por dolo desvio dos objetivos, ou não aplicação dos termos desta lei, ficando o inadimplente excluído de usufruir qualquer incentivos fiscais do erário municipal.

Art.13 - As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art.14 - O produto resultante dos projetos culturais incentivados por esta lei, será apresentado, principalmente, no Município de Natal, devendo nele constar obrigatoriamente a divulgação do apoio institucional da Prefeitura.

Art.15 - A prefeitura Municipal do Natal através da Fundação Cultural Capitania das Artes e o contribuinte incentivador não responderá solidariamente pelo desvio dos objetivos do projeto aprovado, por dolo ou má aplicação dos recursos financeiros aprovados e liberados.

Art.16 - O Fundo Municipal de Cultura, instituído no inciso II do art. 1º, da Lei n.º 4.522, de 05 de janeiro de 1994, passará a denominar-se de Fundo de Incentivo à Cultura - FIC.

Art.17 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art.18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º 4.522, de 05 de janeiro de 1994, e demais disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 09 de julho de 1997.

Wilma de Faria

PREFEITA